



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

LEI Nº 670/2017 DE 10 DE ABRIL DE 2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA DE MULTAS E JUROS E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS, DEVIDOS AO COFRE MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE, VENCIDOS OU VINCENDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE, Antônio Gois Monteiro Mendes, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores do Município aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – no âmbito do Município de Pedra Branca-CE, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas Física e Jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Taxas diversas e dívida não tributada com competência de criação e arrecadação do Município.

Art. 2º. O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de Dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei, pelo restante que falta para pagamento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 3º. Ficam remetidos de ofício, todos os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município que tenha o valor acumulado até o limite de R\$ 100,00 (Cem Reais), desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2011.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no Art. 3º, as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do IPTU / ISS E TAXAS, que tenha o valor acumulado superior a de R\$ 100,00 (Cem Reais), ficam dispensadas do pagamento dos juros e multas, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 31 de Dezembro de 2011 a 31 de Dezembro de 2016, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

- I - Pelo valor principal, em até 03 (três) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao da vigência desta Lei e as demais a cada trinta (30) dias;
- II - Com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, se pago, em até 12 (doze) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao da vigência desta Lei e as demais a cada 30 (trinta) dias devidamente corrigidas pelo Índice de Preço ao Consumidor – Amplo - IPCA;
- III - Com acréscimos de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, se pago em até 12 (doze) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o último dia útil do mês;

Art. 5º. Fica a Fazenda Pública autorizada a parcelar os créditos tributários, tributados ou não, de qualquer natureza já vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, em até 12 (doze) meses, com seus valores estabelecidos em moeda corrente (reais), obedecidos os seguintes critérios:

§ 1º: O Contribuinte inscrito ou não na Dívida Ativa Tributária ou não Tributária será beneficiado com a Remissão de Multas e Juros na sua Totalidade, ficando apenas o valor principal passivo de parcelamento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§ 2º: O parcelamento poderá ser em até 12 (doze) parcelas, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta Reais);

§ 3º: É defeso incluir no mesmo processo de parcelamento, créditos tributários de diferentes modalidades;

§ 4º: O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos em dívida ativa.

Art. 6º. Será considerado, para efeito do acordo de parcelamento, o pagamento da primeira parcela feito imediatamente após a emissão da respectiva guia de recolhimento.

§ 1º: O Pagamento da primeira parcela corresponderá como sendo o valor da entrada.

§ 2º: O não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais e na imediata medida administrativa cabível, com protesto em Cartório e consequente a cobrança judicial do crédito tributário.

§ 3º: Em havendo atraso no pagamento das parcelas, será aplicado juro de mora no percentual de 1% (um por cento) por mês de atraso sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 7º. O pedido de parcelamento deverá ser instruído, indicando o objetivo do pedido, sendo que, se constatado que o parcelamento terá como finalidade somente a participação em licitação, o pedido de parcelamento não será deferido.

Art. 8º. Compete ao Departamento de Administração Tributária os casos de débitos não inscritos em dívida ativas, e à Divisão de Dívida Ativa os casos de débitos inscritos em dívida Ativa, respectivamente, a inscrição e autorização dos processos de parcelamento, que serão iniciados com a formalização do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os critérios de escalonamento de valores e operacionalização do parcelamento no que for necessária a sua execução.

Art. 10º. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo Único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser extinta desobrigada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros, a que aproveite.

Art. 11º. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - Por via amigável, pelo Fisco;

II - Por Protesto: Lei Complementar – Lei Federal nº 12.767/2012, Art. 25, Parágrafo Único.

III - Por Via Judicial, segundo as Normas Estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980.

Parágrafo Único: As três (03 vias) a que se refere este artigo são independente umas das outras, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, ou protestando, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável e terá a sua eficácia sem definição de data e será aplicado pelo tempo que for necessário pelo poder público municipal.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá a sua eficácia durante 120 (cento e vinte) dias, com ressalva do artigo anterior, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 10 de Abril de 2017.

Antônio Gois Monteiro Mendes

Prefeito de Pedra Branca



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE Nº 008002149


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CEARÁ, Sr. Antônio Gois Monteiro Mendes, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal Nº 062/99, de 19 de Abril de 1999, RESOLVE PUBLICAR, mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizada à Rua José Joaquim de Sousa, nº 10, Centro – Pedra Branca/CE a Lei nº 670/2017, de 10 de Abril de 2017.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 10 de Abril de 2017.


Antônio Gois Monteiro Mendes
Prefeito de Pedra Branca

